



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10850.002673/2004-89  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2402-000.725 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 14 de fevereiro de 2019  
**Assunto** SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA  
**Recorrente** FERNANDO RULLI  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria da Receita Federal do Brasil se pronuncie sobre a documento de fl. 631 a 635, apresentado supervenientemente.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Luis Henrique Dias Lima, João Victor Ribeiro Aldinucci, Paulo Sergio da Silva, Wilderson Botto (Suplente Convocado), Mauricio Nogueira Righetti, Renata Toratti Cassini e Gregorio Rechmann Junior.

### **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão que julgou improcedente a impugnação apresentada em face de lançamento suplementar de IRPF, constituído em face de suposta omissão de rendimentos, decorrente de valores creditados em

conta de depósito ou investimento, cuja origem não teria sido comprovada mediante a apresentação de documentação hábil e idônea. Segue a ementa da decisão:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 1998

**DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO POR SER PRESCINDÍVEL.**

A diligência e a perícia requeridas são indeferidas, com fundamento no art. 18 do Decreto nº 70.235/1972, com as alterações da Lei nº 8.748/1993, por se tratar de medida absolutamente prescindível, já que constam dos autos todos os elementos necessários ao julgamento.

**PRELIMINAR. DECADÊNCIA.**

Tendo havido recolhimento a menor do tributo, ensejando lançamento de ofício, o início da contagem do prazo decadencial terá efeito no primeiro dia do exercício seguinte àquele previsto para a entrega da declaração de ajuste anual, conforme previsto no art. 173, I do CTN.

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS**

A Lei nº 9.430/1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

**ILEGITIMIDADE PASSIVA. COMPROVAÇÃO.**

As provas carreadas aos autos são suficientes para a identificação do contribuinte como autor das remessas de recursos ao exterior.

Intimado da decisão em 06/08/2009, através de vista dos autos (fl. 368), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 01/09/2009 (fls. 403 e seguintes), no qual reafirmou as seguintes teses de defesa:

- *decadência do lançamento, contada na forma do art. 150, § 4º, do CTN, e a partir de janeiro e fevereiro de 1998, meses em que os rendimentos deveriam ter sido considerados recebidos, na forma do art. 42, § 4º, da Lei 9430/96;*
- *ilegitimidade passiva do recorrente, que não foi quem remeteu moeda para o exterior e não possui e nem nunca possuiu conta no Banestado em Nova Iorque ou no Delta National Bank, e desconhece a movimentação financeira que lhe foi atribuída, tratando-se, sim, de vítima;*
- *não restou provado pelo fisco que o recorrente teve aumento patrimonial;*
- *o imposto de renda não incide sobre depósitos, mas sobre acréscimos patrimoniais;*
- *a presunção legal do art. 42 da Lei 9430/96 colide com as diretrizes do processo de criação das presunções legais;*
- *reitera não ser o titular da conta fiscalizada, a qual pertence a um homônimo;*
- *cogita a possibilidade de seu ex-empregador, que o utilizara como laranja, ter engendrado a operação;*

- menciona a existência de um "impostor" de nome Fernando Rulli, que teria um flat em São Paulo.

O recorrente ainda acrescentou que:

- nulidade da decisão recorrida, que preterindo seu direito de defesa, indeferiu o pedido de diligência e o pedido de perícia formulado na defesa;

- o processo seria nulo por irregularidade insanável, visto que petição protocolada em 3 de abril de 2006 não teriam sido anexadas aos autos;

- os juros moratórios e a multa não poderiam ser cobrados de forma conjunta, sob pena de bis in idem;

- sucessivamente, a multa deve ser reduzida para 20%, por interpretação literal do art. 106 do CTN;

- é inconstitucional a cobrança de juros pela SELIC.

Em 12/11/2009, o recorrente fez o aditamento de fls. 619/638, basicamente para trazer aos autos correspondência assinada pelo presidente e vice-presidente do Deltabank, traduzida por tradutora pública, a qual corroboraria, no entender do recorrente, sua tese de ilegitimidade passiva.

Sem contrarrazões ou manifestação pela Procuradoria.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

### 1 Da conversão do julgamento em diligência

Conforme se vê no TERMO DE CONSTATAÇÃO FISCAL, a fiscalização afirmou que o contribuinte não declarou a conta corrente nº 503461, de sua titularidade no Deltabank NYC, e seus rendimentos correspondentes. Basicamente, a autoridade fiscal concluiu que tal conta seria do recorrente, com base (a) num dossiê, o qual demonstraria que o contribuinte teria recolhido taxa de migração para emissão de passaporte, em 1996; e (b) em seis remessas de valores, conforme documentos encaminhados por um funcionário do Banco Banestado S/A, que corresponderiam aos registros eletrônicos do Sistema FTC - *Funds Transfer Control*, da Agência em NY.

Do mesmo TERMO, consta-se que desde o início do processo fiscal o sujeito passivo vem negando ser o titular da citada conta, negativa esta reiterada em sua defesa administrativa, em seu recurso, bem como em outras oportunidades nas quais ele se manifestou nos autos.

Antes do julgamento da impugnação, a DRJ inclusive chegara a converter o julgamento em diligência (v. fls. 254 e seguintes), para que a autoridade fiscal da DRF se manifestasse acerca das alegações e dos documentos do contribuinte a respeito de sua ilegitimidade passiva.

Pois bem. Após a interposição de seu recurso voluntário, o recorrente anexou documento novo aos autos, visto que obtido e datado posteriormente, firmado pelo Presidente e pelo Vice-Presidente do Deltabank, e traduzido para o português por tradutora pública, segundo o qual o contribuinte não possuiria e nem nunca teria possuído conta na citada instituição financeira, seja de forma direta ou indireta.

Na mesma missiva, e para contrapor-se à seguinte alegação da DRJ (vide abaixo), os responsáveis do banco ainda asseveraram que a advogada do banco, a qual já havia corroborado o fato alegado pelo sujeito passivo, realmente estaria autorizada para tanto.

Com efeito, a autenticidade da declaração da suposta advogada do Banco Delta Bank não pode ser conferida, pois o documento de fls. 117 não possui qualquer elemento que possa seguramente atestar que a advogada que o subscreve possui relação comercial e jurídica válida com o Delta National Bank que a permitisse ter acesso às informações que supõe conhecer e pretende atestar.

Considerando-se que tal declaração realmente poderia corroborar a alegação de ilegitimidade passiva do contribuinte, a depender, obviamente, da persuasão racional do julgador, ou livre convencimento (art. 371 do NCPC e do art. 9º do Decreto 70.235/1972), entendendo necessária a conversão do julgamento em diligência, para que a autoridade administrativa da DRF se manifeste sobre tal declaração. É importante deixar claro, a propósito, que não se está fazendo qualquer pré-julgamento acerca do valor probatório de tal documento, mas sim se oportunizando que a autoridade fiscal exponha os argumentos que demonstrem ou não que o autuado era realmente o titular da conta.

## 2 Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci